



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 014/2020

Projeto de Lei nº 050/2020, que “Institui medidas e ações emergenciais para prevenir e combater o Coronavírus (COVID 19) no Município de Sant'Ana do Livramento, em especial para atender a população em situação de rua e imigrantes”. Inconstitucionalidade formal.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Aquiles Pires, datada de 15/07/2020, acerca do Projeto de Lei nº 050/2020, que “Institui medidas e ações emergenciais para prevenir e combater o Coronavírus (COVID 19) no Município de Sant'Ana do Livramento, em especial para atender a população em situação de rua e imigrantes”. Recebida a solicitação de parecer em 16/07/2020. Autuado e rubricado até fls. 04.

O referido PL, em linhas gerais, cria mecanismos objetivando que a população de rua e imigrantes sejam atendidos em determinadas áreas, quais sejam, a título exemplificativo: disponibilidade de kits de higiene, vacinação, fornecimento de refeições e criação de centro de acolhida.

A priori, sem maiores dificuldades, constata-se que a iniciativa de lei que trate de tal matéria está reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 82, VII, da Constituição Estadual:

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

Na mesma linha, a Lei Orgânica:

*Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:*

*V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Denota-se que o proponente está criando políticas públicas sobre matéria de competência de exclusiva do Poder Executivo, ressaltando-se ainda, a título de argumento, que sequer faz menção à dotação orçamentária de onde advirão os recursos para tanto. As ações objeto do PL têm cunho administrativo, encontrando vedação na fundamentaçãoposta.

Situação distinta teríamos se o PL proviesse do Poder Executivo, onde seria facultado o vereador a apresentação de emenda desde que estivessem presentes o não aumento de despesa e a pertinência temática, ressaltando que jamais pode ocorrer interferência substancial na governabilidade do Município.

Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>: *“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”* [grifo nosso]

A título ilustrativo é o julgado exarado pelo TJ/RS:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70027639954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em: 08-06-2009).**

[grifo nosso]

<sup>1</sup>, Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Todavia, nada impede que o edil encaminhe seu pleito, conforme previsão junto ao Regimento Interno, Resolução nº 1.252/2016, através de Pedido de Providência:

*Art. 118. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, bem como suas autarquias e fundações de direito público, solicitando medidas de caráter político-administrativo.*

E isso se justifica até porque não se denota a necessidade de lei para a implantação das ações sociais descritas no PL, sendo tais atuações de caráter administrativo, estando albergadas dentro da discricionariedade e conveniência do gestor.

Frise-se, ainda, o aumento de despesa sem previsão orçamentária, o que também é vedado, modo expresso, por meio do disposto nos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, inciso I, ambos da Constituição Estadual, “*in verbis*”:

*Art. 149 – A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:*

*I – do plano plurianual;*

*II – de diretrizes orçamentárias;*

*III – dos orçamentos anuais.*

*Art. 154 – São vedados:*

*I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;*

Nessa senda, decidiu esse Colendo Tribunal de Justiça do Estado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL N° 3.900/2013. ALTERA VALOR PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. É manifesta a *inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.900, de 05 de julho de 2013, do Município de Canguçu, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre o valor a ser pago aos servidores públicos a título de diárias, matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, atritando*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

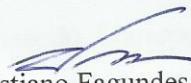
### Procuradoria Jurídica

*com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, "a" e "b", e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como também, padece de inconstitucionalidade material a lei indigitada ao acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 149 e 154, I, Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055651509, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/10/2013) [grifo nosso]*

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>2</sup>, é pela inconstitucionalidade formal do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL

Sant'Ana do Livramento, 17 de julho de 2020.



Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

<sup>2</sup> STF. MS 24073.